

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Faculdade de Ciências e Tecnologia****Aviso (extrato) n.º 2549/2017**

Por despacho de 24/01/2017 do Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, (proferido por delegação de competências), foi autorizada a celebração dos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental pelo prazo de 180 dias, de Carmen de Jesus Fortes Ramalho, Elsa Maria Pereira Ribeiro, Isabel Maria da Silva Pereira, Laura Martins de Carvalho e Maria da Conceição Martins Céu Rodrigues partir de 01/02/2017, na sequência de procedimento concursal, para desempenharem funções de Técnico Superior, com a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória e ao 15.º nível remuneratório. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de fevereiro de 2017. — O Administrador, *Dr. Luís Filipe Gaspar*.
310287895

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**Despacho (extrato) n.º 2125/2017**

Por meu despacho de 20 de fevereiro de 2017, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego a presidência do Júri das provas para atribuição do título de especialista na

área de Enfermagem, requeridas pelo Professor Doutor Daniel Marques da Silva, no Vice-Presidente deste Instituto, Prof. José dos Santos Costa.

21 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Eng. Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

310284832

Despacho (extrato) n.º 2126/2017

Por meu despacho de 20 de fevereiro de 2017, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego a presidência do Júri das provas para atribuição do título de especialista na área de Enfermagem, requeridas pela Professora Doutora Ernestina Maria Verissimo Batoca Silva, no Vice-Presidente deste Instituto, Prof. José dos Santos Costa.

21 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Eng. Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

310284679

Despacho (extrato) n.º 2127/2017

Por meu despacho de 20 de fevereiro de 2017, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego a presidência do Júri das provas para atribuição do título de especialista na área de Enfermagem, requeridas pela Professora Doutora Manuela Maria da Conceição Ferreira, no Vice-Presidente deste Instituto, Prof. José dos Santos Costa.

21 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Eng. Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

310284784

**PARTE G****APA — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO, S. A.****Regulamento n.º 123/2017**

O Conselho de Administração da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A., por deliberação de 09 de fevereiro de 2017 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10.º, alínea d) dos estatutos anexos ao DL 339/98 de 3 de novembro, artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 46/02, de 2 de março e Regra 1, alínea b), do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar-1972 (RIEAM-72), faz saber que:

1 — O acesso, a entrada, a permanência e a saída de navios no Porto de Aveiro deve obedecer às Normas de Segurança Marítima e Portuária anexas e sucessivas alterações, a emitir por esta Autoridade Portuária.

2 — Ficam igualmente sujeitas às Normas anexas o exercício da pesca, a prática de mergulho e a realização de provas desportivas nos canais, bacias de manobras e margens na área de jurisdição da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A.

3 — As infrações à regulamentação expressa nestas Normas, independentemente das avarias e acidentes pessoais cuja responsabilidade possa caber a qualquer dos intervenientes infratores, serão punidas de acordo com a lei penal correspondente e o regime das contraordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/02 de 2 de março.

4 — Estas Normas entram em vigor a partir da respetiva publicação.

27 de fevereiro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Pedro Braga da Cruz*.

Normas de Segurança Marítima e Portuária do Porto de Aveiro

1 — Disposições Gerais

1.1 — Preliminares e Definições

a) As presentes determinações aplicam-se na área de jurisdição da APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A. (APA, S. A.), designadamente nas zonas de aproximação, de manobra e adjacentes a todos os Terminais (Norte e Sul, de Granéis Líquidos e portos de Pesca do Largo e de Pesca Costeira) e na área de monitorização do Centro de Controlo de Tráfego Marítimo (CCTM) do Porto de Aveiro;

b) No porto de Aveiro consideram-se navios desgovernados, para além dos designados na alínea f) da Regra 3, do RIEAM-72, o trem de reboque em que o navio rebocado não disponha de máquina e/ou leme;

c) No porto de Aveiro são considerados navios com capacidade de manobra reduzida, além dos consignados na alínea g) da Regra 3, do RIEAM-72:

(1) Para Oeste da entrada do Terminal Norte, os que tenham mais de 120 metros de comprimento fora-a-fora ou que excedam 7,0 metros de calado;

(2) Para Leste da entrada do Terminal Norte, os que tenham mais de 90 metros de comprimento fora-a-fora ou que excedam 5,5 metros de calado.

d) Em caso de acidente, nomeadamente explosão e/ou incêndio a bordo de navios, abalroamento, encalhe ou afundamento, a Autoridade Portuária assumirá o controlo e a coordenação das operações relacionadas com a situação de emergência criada, sem prejuízo das atribuições próprias de outras entidades ou órgãos da Administração.

1.2 — Procedimentos Respeitantes à Entrada e Estadia de Navios que Possam Pôr em Risco a Segurança do Porto

a) A entrada na barra e estadia no porto de Aveiro de navios nas condições que a seguir se indicam, apenas é permitida mediante autorização da APA, S. A. e nas condições por ela determinadas na ocasião:

Navios com alterações das condições normais da estabilidade;

Navios com água aberta ou com fogo a bordo (especialmente se transportarem substâncias explosivas, incendiárias ou suscetíveis de provocar poluição);

Navios com indicação para interdição de entrada ou estacionamento no porto por parte da Autoridade competente (DGRM), nos termos da legislação em vigor relativa à inspeção de navios pelo Estado de porto, atualmente aprovada pelo DL 27/2015, de 6 de fevereiro;

Com qualquer tipo de avaria no aparelho motor, ou leme;

Trens de reboque (com exceção dos constituídos por rebocadores ou embarcações locais).

b) Quando, no exercício das suas funções, qualquer trabalhador da APA, S. A. tome conhecimento de anomalias que possam comprometer a segurança da navegação ou do próprio navio, nomeadamente as citadas